

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

FARMACIA DASSOLER LTDA - ME

DISPENSA DE LICITAÇÃO № 050/2018 PROCESSO LC N.º 279 HOMOLOGADO № 12/12/2018

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112.

EMPRESA VENCEDORA: FARMACIA DASSOLER LTDA - ME

VALOR GLOBAL: R\$ 5.277,60

MARGO BEATRIS SEIBERT PRESIDENTE CPL



Estado do Paraná

Ê DISPENSA DE LICITAÇÃO № 050/2018

(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso VI)

Processo Licitatório

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112.

FORNECEDOR: FARMACIA DASSOLER LTDA - ME, CNPJ n.º 01.615.342/0001-89.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 5.277,60 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

DO PRAZO DE ENTREGA: Imediata, após a assinatura do contrato.

VIGENCIA DO CONTRATO: Até 60 (sessenta) dias, após assinatura do mesmo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço apresentado está compatível com os valores praticados no

mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado - PR, em 11 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE DA CÓMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO	OFICIAL OFICIAL
706	No
de <u>1 1/12 18</u> F	_M ,
	Margo
	Visto

Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL	
Orresento	Nº4573
de <u>14112118</u> FL.	
Mar	20-
Visto	



Estado do Paraná

Pato Bragado – PR, em 11 de dezembro de 2018.

De: Secretaria Municipal de Finanças

Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

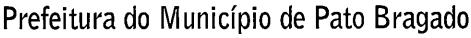
Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento de empresa para decorrente da Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes Dotações Orçamentárias:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL
02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica
3.3.90.32.03.4023– Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

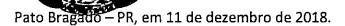
Cordialmente,

DJONI ALEANDER ROHDEN
Secretario Municipal de Finanças

0.002



Estado do Paraná



De: Gabinete do Prefeito Municipal Para: Secretário Municipal de Saúde.

Senhor Secretário:

Em vista da solicitação para Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0007795-64.2018.8.16.0112, vimos comunicar que de conformidade com as informações da Secretaria de Finanças e o Parecer da Procuradoria Jurídica, fica Vossa Senhoria autorizado a dar prosseguimento através da Comissão de Licitações, de abertura de processo licitatório na Modalidade "Dispensa Justificada de Licitação", tipo "Menor Preço Global" consoante com a Lei 8.666/93.

Atenciosamente

LEOMAR ROHDEN Prefeito do Município



Estado do Paraná

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 050/2018.

(Nos Termos da Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso VI)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112.

ITEM	QUANT.	MED.	DESCRIÇÃO MATERIAL			V. UNIT.	V. TOTAL	
01	24	Latas	Formula 400 grs	alimentar	NEOCATE	LPC	219,90	5.277,60

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO

Conforme exposto pela Secretaria de Saúde na solicitação anexa ao processo.

FORNECEDOR: FARMACIA DASSOLER LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 01.615.342/0001-89, com sede na Avenida Continental, n.º 866, Centro, Município de Pato Bragado — PR, CEP nº 85.948-000, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor Valério Agostinho Dassoler, portador do CPF/MF nº 283.318.859-53, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado — PR.

RAZÃO DA ESCOLHA

Por tratar-se de empresa do ramo devidamente constituída, que dispõe dos materiais necessários, devidamente adequado ao objetivo proposto, tudo conforme Termos do Inciso VI e "caput" do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de agosto de 1993, atualizadas pela lei Federal nº 8.883, de 08 de agosto de 1994.

DO PREÇO E PAGAMENTO

O valor global a ser pago pelo fornecimento da mercadoria é de R\$ 5.277,60 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). O valor será pago em até 10 (dez) dias após a entrega do suplemento alimentar.

DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO
02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL
02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
103031450.2043000 – Assistência Farmacêutica

3.3.90.32.03.4023 – Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

DO PRAZO DE ENTREGA DO SUPLEMENTO ALIMENTAR E VIGÊNCIA DO CONTRATO

O suplemento deverá(ão) ser entregue imediatamente junto a Farmácia da Unidade Básica de Saúde após a assinatura do contrato. A vigência do contrato será de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura do mesmo.



Estado do Paraná

O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 11 de dezembro de 2018.

MARGO BEATRIS SEIBERT

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Estado do Paraná

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 050/2018

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112.

Comunico a Empresa FARMACIA DASSOLER LTDA - ME, que a proposta por ela apresentada foi a melhor classificada no processo de Licitação — Dispensa n.º 050/2018, e que a mesma está autorizada a contratar com este Município, para entrega do objeto desta Licitação, para a plena consolidação do previsto, depois de cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado - PR, em 12 de dezembro de 2018.

LEOMAR ROHDEN Prefeito do Município



Estado do Paraná

HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 050/2018.

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de suplemento alimentar para cumprimento de demanda judicial em decisão liminar autos do Processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112

Consoante Justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, a Prefeito Municipal aprova os termos em que o processo se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração encarregada de promover a contratação da empresa FARMACIA DASSOLER LTDA - ME, para entrega do objeto da Licitação em pauta, ao valor global de R\$ 5.277,60 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), para a plena consolidação do previsto neste Certame, após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado - PR, em 12 de dezembro de 2018.

LEOMAR ROHDEN Prefeito do Múnicípio

UtiliCADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 4573

19/41/21/18 FL. 0

Visto



Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 050/2018

ASSUNTO: aquisição de 24 latas de suplemento alimentar para atender a decisão

liminar autos do processo 0007795-64.2018.16.0112.

REFERÊNCIA: Processo de Dispensa de Licitação № 050/20187.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações.

EMENTA: "Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão da urgência e do pequeno valor. Art. 24, inciso VI, da lei 8666/93. Compra direta de

bens. Parecer Jurídico Obrigatório."

RELATÓRIO

Consta no procedimento administrativo denominado Processo de Dispensa de Licitação Nº 050/2018 que o Município fora demandado judicialmente pelo Ministério Público em favor do menor Miguel Eckhardt da Silva sendo que já em decisão liminar (anexo) a juíza determinou o fornecimento do alimento em questão. Considerando a urgência no fornecimento do medicamento, tanto para cumprir a ordem judicial quanto para não ter as contas municipais bloqueadas realiza-se o presente procedimento de dispensa com base na urgência da aquisição, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta procuradoria Jurídica para emissão de parecer. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito, destaca-se que a presente aquisição, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, entretanto, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, distrito Federal e Municípios, Conforme expressamente se observa no art. 1º, parágrafo único, da lei supracitada.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações trouxe um rol exemplificativo em seu artigo 25 sobre o tema.

Já na dispensa de licitação, apesar de possível a competição, esta poderá não ocorrer em algumas hipóteses taxativamente previstas na Lei 8666/93: no artigo 24, estão as

Página 1 de

M



Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

situações de licitação dispensável; e, nas alíneas dos incisos I e II do artigo 17, encontramos as hipóteses de licitação dispensada.

De fato, a licitação dispensável, sendo a exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Esse é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas 2010, p. 364 e seguintes), que divide as hipóteses de Dispensa de Licitação em quatro categorias, a saber:

- Em razão de pequeno valor;
- b) Em razão de situações excepcionais;
- c) Em razão do objeto;
- d) Em razão da pessoa.

Desse modo, podemos presumir que esta aquisição, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão de situações excepcionais, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo, ao qual entendo ser possível.

Por fim, lembramos a necessidade de proceder-se a pesquisa de mercado atualizada junto às empresas que realizem esse serviço, a fim de que se efetue o ajuste com aquela que oferecer melhores condições financeiras, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade, sendo que este contrato passa a vigorar da data de sua efetiva assinatura, o que foi demonstrado no presente certame.

Aproveitando o ensejo, verificamos que já se providenciou o empenho do valor referente ao objeto pretendido antes da assinatura do contrato, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 24 Inciso IV, da Lei 8666/93, pois preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, a superior consideração ¢/où censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse pública

Pato Bragado/PR, 11 de dezembro/de

Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 320 de 09/09/2014.



No.Processo: 2018/12/003680

Município de Pato Bragado Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

Data Protoc: Requerente .: CPF: Assunto: Subassunto .: Logradouro .: Complem: Fone: Cep	10/12/18 JOHN JEFERS 056.669.419-0 GABINETE OUTROS ASS Rua Florianópo 45 3282-1396 85948000	SUNTOS	
Sumula: MEMOF REQUERIMENT FEITO PELO FU ANEXO.	O PARA AQUIS		OU SERVIÇOS - PROTOCOLO ARIO JOHN - CONFORME
		Data	a Aprovação://
DATA		DESTI	NO
10112118	Gobi	nete neivo	
0.12.18	Buto	cois - Marao	
Assinatura Re	equerente	2018/12/003680 17-PROTOCOLO Assunto:012-GAE Subassunto.:004-OUT Requerente.:JOHN JE	ROS ASSUNTOS REERSON WEBER NODARI

MEMORANDO 1606/2018. REQUERIMENTO PARA .

Pato Bragado, Estado do Paraná, 07 de dezembro de 2018.

MEMORANDO 1606/2018

REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS

DE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE **PARA:** DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Viemos gentilmente solicitar ao Setor de Licitação, para que seja realizado Processo licitatório cujo objeto é Aquisição de fórmula alimentar NEOCATE LPC, latas de 400g, para fornecer a munícipe devido à demanda judicial nº 0007795-64:2018:8.16.0112; conforme termo de referência (ANEXO I), de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, alterações posteriores e de acordo com as seguintes informações:

Dotação Orçamentária:

Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	P/A/O	Despesa	Categoria	Fonte
_12	2009	10	303	1450	039	4023	339032030000	505

Disponibilidade financeira: Atendida;

Descrição completa dos Itens e Quantitativos: Conforme Termo de Referência (ANEXO I) e orçamentos anexos;

Motivação:

A secretaria municipal de saúde vem por meio deste, solicitar um processo de dispensa de licitação para adquirir 24 latas de fórmula alimentar NEOCATE LPC, latas de 400g, para o paciente infante Miguel Eckhardt da Silva que apresenta alergia à proteína do leite. Devido ao custo elevado da fórmula alimentar a família do paciente não possui condições financeiras de adquiri-lo.

O fornecimento da fórmula ao munícipe vem sendo solicitado a esta secretaria através de demanda judicial do Ministério Público do Paraná segundo o processo nº 0005776-85.2018.8.16.0112, anexa e este memorando.

Foi solicitado orçamento junto a diversas empresas das quais três o forneceram e uma informou não ter a fórmula. A seleção do fornecedor deve ocorrer com base no menor orçamento fornecido.

Observações:

Obrigações da contratada: A entrega deverá das fórmulas deverá ocorrer imediata na secretaria municipal de saúde. Deverão ser entregues em até 3 (três) dias, junto a farmácia da unidade básica de saúde Albino Edvino Fritzen, sem custo adicional de frete.

Solicitamos que seja realizado processo administrativo adequado para contratação de empresa(s) para suprir e atender as demandas expostas.

Sugestão de Modalidade:	
()Pregão ()Tomada d ()Dispensa por Limite (X)Dispensa-	

Natureza da Licitação:

()Com reserva de recurso (X)Sem Nobeliva de Recurso (registro de preços)

Atenciosamente,

John Jeferson Weber Nodari

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INDICAÇÃO DA MODALIDADE	GABINETE DO PREFEITO			
MODALIDADE:				
	() DEFERIDO () INDEFERIDO			
DATA://	LEOMAR ROHDEN DATA:/_ / _CPF 550 079 379-91 PREFEITO			

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

LOT	E/ITEM	CÓD	DESCRIÇÃO	QTD	UN.	VL UNIT	TOTAL
	1	32063	Fórmula alimentar NEOCATE	24	LTA	219,9000	5.277,60
		L	LPC 400g				
TOTAL GERAL						R\$ 5.2	77,60

Pato Bragado, Estado do Paraná, em 07 de dezembro de 2018

John Jeferson Weber Nodari

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON -PROJUDI

Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007795-64.2018.8.16.0112

1. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Município de Pato Bragado/PR, em favor do infante Miguel Eckhardt da Silva.

Sustenta o parquet, em síntese, que o substituído processual possui alergia à proteína do leite, situação que gera a necessidade de que faça uso da fórmula alimentar Neocate LCP, 08 (oito) latas de 400g por mês.

Salienta que referido fármaco não foi fornecido administrativamente pela parte requerida e que, diante de seu custo elevado, o paciente não possui condições financeiras de adquirir.

Por tais razões, requer o Ministério Público a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de compelir o Município de Pato Bragado a fornecer, via Sistema Único de Saúde, a fórmula alimentar, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou documentos (ev. 1.2/1.5).

Vieram os autos conclusos.

É o relato, no essencial.

2. Para a concessão do pedido de tutela provisória formulado, indispensável se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: a) existência de probabilidade do direito da parte; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de se aguardar a prolação da decisão final, com seu respectivo trânsito em julgado. Ainda, em se tratando de tutela provisória de urgência de <u>natureza antecipada</u>, como o caso, exige-se, também, que a medida não se mostre irreversível (art. 300, §3º do CPC de 2015).

A probabilidade do direito é latente, uma vez que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo evidente que o exercício de tal direito abrange a disponibilização do fármaco adequado para terapia da moléstia que acomete o cidadão.

Tal obrigação encontra previsão específica ainda na Lei n. 8.080/90, que na alínea "d" de seu artigo 6º prescreve que está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral.

Não bastasse, mostra-se absolutamente atentatório à dignidade humana privar a parte substituída, criança e, nessa condição, destinatária de proteção integral e absoluta, de obter o medicamento essencial ao tratamento de sua enfermidade, ao argumento de que não é fornecido pela rede pública de saúde.

Ao lado disto, no recente julgamento do REsp. 1.657.156/RJ, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, definiu-se, na forma do art. 1.037, II do CPC, os eritérios necessários para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

De acordo com o citado precedente, exige-se, de forma cumulativa, a presença dos seguintes requisitos:

- a) a comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;
 - b) a incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; e
 - c) a existência de registro do medicamento na Anvisa.

Registre-se, contudo, que a fórmula alimentar pleiteada não foi alvo do julgamento em questão, tendo em vista que não se trata de medicamento. Ocorre que, mesmo que assim não fosse, os pressupostos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, necessários à concessão do medicamento, também se encontram presentes na situação em comento, conforme se observa dos documentos apresentados ao ev. 1.5.

Além disso, sendo o substituído processual pessoa absolutamente incapaz, é certo que não dispõe de rendimentos que permitam a aquisição do suplemento de uso contínuo.

Por isso, restam inequívocas as alegações contidas na inicial, suficientes para, em sede de juízo perfunctório, demonstrar a probabilidade do direito buscado com a presente ação.

Não bastasse, mostram-se despiciendas maiores discussões sobre o requisito do perigo de dano quando se está diante de sério e efetivo comprometimento com a saúde, quiçá da própria vida do paciente, assim como de sua dignidade, direitos estes que lhe são constitucionalmente garantidos, como antes já assinalado.

Por fim, registre-se que o obstativo referente ao perigo de irreversibilidade do provimento que se requer antecipado deve ser afastado, pois sua interpretação deve abranger a situação negativa inversa, vale dizer, a reversibilidade, ou possibilidade de reversão, do ponto de vista de quem é beneficiado pelo provimento. Ou seja, no caso concreto, há de se concluir que a parte substituída, se não receber tal tutela antecipadamente, sofrerá grande possibilidade de complicação de seu quadro clínico.

- 3. Frente ao exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o fim de determinar ao réu Município Pato Bragado/PR que, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente decisão, forneçam, via Sistema Único de Saúde, ao paciente Miguel Eckhardt da Silva, a fórmula alimentar NEOCATE LCP, de uso contínuo, conforme prescrição médica acostada aos autos (ev. 1.5), enquanto durar o tratamento e nas quantidades necessárias, sob pena de, não o fazendo, arcar com a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo atraso no cumprimento da presente decisão.
- 4. INTIME-SE o requerido sobre a concessão do pedido de tutela provisória formulado pelo autor, bem como, CITE-SE para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta aos termos desta demanda, com as advertências de estilo.
 - 5. Ciência ao Ministério Público.

- 6. Com a resposta, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de quinze dias.
- 7. Na sequência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias, devendo indicar, na oportunidade, a pertinência e finalidade de cada

uma delas, sob pena de preclusão e/ou indeferimento (art. 370, parágrafo único, CPC).

8. Diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, data da assinatura eletrônica.

RENATO CIGERZA
Juiz de Direito

Zimbra

claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br

RE: compra direta

De: Tolemed Diana Licitação

<tolemed11@hotmail.com>

Ter, 04 de dez de 2018 17:25

Assunto: RE: compra direta

Para: Claudete Tiecker

<claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

Boa tarde,

Não trabalhamos com esse item.

Att, Diana Hermes Schaefer

Empresa: Rinaldi & Cogo LTDA EPP

CNPJ: 07.269.677/0001-79

Fone: 45 3252 0824

Rua: Almirante Barroso n°2337

Bairro: Centro CEP: 85.900-020 Cidade: Toledo - PR

De: Claudete Tiecker <claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

Enviado: terça-feira, 4 de dezembro de 2018 17:19

Para: tolemed11@hotmail.com

Assunto: compra direta

Boa tarde!

Preciso uma cotação de 24 latas de leite Neocate LCP para uma compra direta e entrega imediata.

Por favor confirmar e-mail!

Por favor confirmar e-mail!

att,

Claudete Teresinha Specht Tiecker Farmacêutica

FARMÁCIA DASSOLER LTDA - CNPJ: 01.615.342/0001-89 AV. CONTINENTAL, 866 - CENTRO - CEP: 85948-000 PATO BRAGADO - PR - FONE: (45) 3282-1206 - FAX: (45) 3282-1037 email: farmacia.janaina@hotmail.com

Á Prefeitura do Municipio de Pato Bragado - PR Orçamento

Item	Quantid.	Unidade	Descrição dos Produtos	V.Unitário	V.Total
1	24	lata	Neocate LCP	219,90	5.277,60

Pato Bragado, PR., 05 de dezembro de 2.018

Valério Agostinho Dassole

Sócio Gerente

MAINERI E CIA LTDA

FARMÁCIA À SAÚDE

Avenida Willy Barth, 2658 - e-mail: farmaciaasaude@uol.com.br - Fone: (45) 3282-1438

85.948-000

Pato Bragado

Paraná

CNPJ: 01.320.015/0001-08

INS. EST.: 90109162-56

ORÇAMENTO

A empresa MAINERI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.320.015/0001-08, com sede à Avenida Willy Barth, nº 2658, neste ato representado pela sócia, Sra. MARTINIA CIENAR TOMÉ MAINERI, RG. 8.117.298-6, CPF 053.864.539-39, residente na Avenida Willy Barth, nº 2543, Centro, cidade de Pato Bragado, Paraná; apresenta o ORÇAMENTO abaixo discriminado:

PRODUTO	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
LEITE NEOCATE LCP	24 LATAS	LATA COM 400G	R\$ 230,00	R\$ 5.520,00

Valor total do Orçamento: R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais)

Prazo de entrega: 36 horas após o pedido feito.

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custo direto e indiretos para a perfeita entrega do objeto deste orçamento, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora orçado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Pato Bragado, 05 de dezembro de 2018.

Mortinia Cienar Tome Moviner

RG. 8.117.298-6, CPF 053.864.539-39

SÓCIA

Zimbra

claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br

Re: compra direta

De: fernamed@uol.com.br

Qua, 05 de dez de 2018 09:45

Assunto: Re: compra direta

Para: Claudete Tiecker

<claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

neocate lcp.. lata com 400g. 294,00 cada.

entrega imediata..

att: felipe

FERNAMED LTDA

CNPJ: 04.759.433/0001-86 - Insc.Est. 902.56959-65 Rua Cassiano Jorge Fernandes, 2058 - Cascavel - Pr

Fone/Fax: (45) 3225-8636 E-mail: fernamed@uol.com.br

De: claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br

Enviada: Terça-feira, 4 de Dezembro de 2018 17:18

Para: fernamed@uol.com.br Assunto: compra direta

Boa tarde!

Preciso uma cotação de 24 latas de leite Neocate LCP para uma compra direta e entrega imediata.

Por favor confirmar e-mail!

Por favor confirmar e-mail!

att,

Claudete Teresinha Specht Tiecker Farmacêutica Município de Pato Bragado_PR 45-32821396

De: Claudete Tiecker

Ter, 04 de dez de 2018 17:18

<claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>

Assunto: compra direta

Para: fernamed@uol.com.br

Boa tarde!

Preciso uma cotação de 24 latas de leite Neocate LCP para uma compra direta e entrega imediata.

Por favor confirmar e-mail!

Por favor confirmar e-mail!

att,

Claudete Teresinha Specht Tiecker Farmacêutica Município de Pato Bragado_PR 45-32821396

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

	ADASTRO NACIONALT	DA I LOGOA GUINDI	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.615.342/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS	DATA DE ABERTURA 07/01/1997	
NOME EMPRESARIAL FARMACIA DASSOLER LTD	A		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NON FARMACIA JANAINA	IE DE FANTASIA)		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIMDADE 47.71-7-01 - Comércio vareji	ECONÔMICA PRINCIPAL sta de produtos farmacêuticos, se	m manipulação de fórmulas	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDAD Não informada	ES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA 206-2 - Sociedade Empresár			
LOGRADOURO AV CONTINENTAL		NÚMERO COMPLEMENTO	
	ro/distrito NTRO	MUNICÍPIO PATO BRAGADO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (045) 2821-206	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (E	FR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /01/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	·		
SITUAÇÃO ESPECIAL			TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 10/12/2018 às 14:43:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.615.342/0001-89

Certidão nº: 164155147/2018

Expedição: 10/12/2018, às 14:33:14

Validade: 07/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que FARMACIA DASSOLER LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 01.615.342/0001-89, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

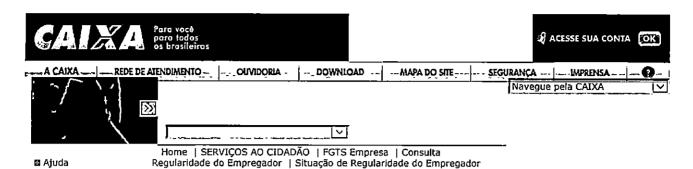
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



_

:: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 01615342/0001-89

| Histórico do Empregador

Razão Social: FARMACIA DASSOLER LTDA

Data de Emissão, Leitura	Data de Validade	Número do CRF
09/12/2018	09/12/2018 a 07/01/20	19 2018120902282244933231
20/11/2018	20/11/2018 a 19/12/20	18 2018112005073777890676
30/10/2018	30/10/2018 a 28/11/20	18 2018103017490443396659
11/10/2018	11/10/2018 a 09/11/20	18 2018101110253211580704
11/10/2018	11/10/2018 a 09/11/20	18 2018101109265594313621
22/09/2018	22/09/2018 a 21/10/20	18 2018092207542848538186
03/09/2018	03/09/2018 a 02/10/20	18 2018090307005020836007
14/08/2018	14/08/2018 a 12/09/20	18 201 8081 407204838644600
26/07/2018	26/07/2018 a 24/08/20	18 2018072608185437557556
07/07/2018	07/07/2018 a 05/08/20	18 2018070708083693192664
18/06/2018	18/06/2018 a 17/07/20	18 2018061806470295694802
30/05/2018	30/05/2018 a 28/06/20	18 2018053007585043143644
11/05/2018	11/05/2018 a 09/06/20	18 2018051108262684398341
22/04/2018	22/04/2018 a 21/05/20	18 2018042207545831206733
03/04/2018	03/04/2018 a 02/05/20	18 2018040307425378603109
15/03/2018	15/03/2018 a 13/04/20	18 2018031508455618738351
24/02/2018	24/02/2018 a 25/03/20	18 2018022409160118207705
05/02/2018	05/02/2018 a 06/03/20	18 2018020520595704759481
17/01/2018	17/01/2018 a 15/02/20	18 2018011711082104389581
29/12/2017	29/12/2017 a 27/01/20	18 2017122910312174985200
10/12/2017	10/12/2017 a 08/01/20	18 2017121010250266297018
21/11/2017	21/11/2017 a 20/12/20	17 2017112105003180628728
02/11/2017	02/11/2017 a 01/12/20	17 2017110204264247647823
14/10/2017	14/10/2017 a 12/11/20	17 2017101407042918380290
25/09/2017	25/09/2017 a 24/10/20	17 2017092504003327746141
06/09/2017	06/09/2017 a 05/10/20	17 2017090604264949912986
18/08/2017	18/08/2017 a 16/09/20	17 2017081805052498554883
30/07/2017	30/07/2017 a 28/08/20	17 2017073004004611067619
11/07/2017	11/07/2017 a 09/08/20	17 2017071105150873593354
22/06/2017	22/06/2017 a 21/07/20	17 2017062204164978522170
03/06/2017	03/06/2017 a 02/07/20	17 2017060304313149152907
15/05/2017	15/05/2017 a 13/06/20	17 2017051502480786448122
26/04/2017	26/04/2017 a 25/05/20	17 2017042603195241513430
07/04/2017		17 2017040704065578341820
19/03/2017		17 2017031903184390653722
28/02/2017		17 2017022803064864664700
09/02/2017	09/02/2017 a 10/03/20	17 2017020904084224276781

21/01/2017	21/01/2017 a 19/02/2017 2017012106000250170965
02/01/2017	02/01/2017 a 31/01/2017 2017010204313275783624
14/12/2016	14/12/2016 a 12/01/2017 2016121404003332537891
31/03/2001	31/03/2001 a 30/04/2001
28/02/2001	28/02/2001 a 31/03/2001
31/01/2001	31/01/2001 a 28/02/2001

Resultado da consulta em 10/12/2018 às 14:38:33

■ Dúvidas mais Freqüentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

71

.. Jf



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FARMACIA DASSOLER LTDA

CNPJ: 01.615.342/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços endereços http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:51:25 do dia 05/11/2018 < hora e data de Brasília>.

Válida até 04/05/2019.

Código de controle da certidão: F2C0.5C4C.51D0.8150 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.